

SÚMULA Nº 209

Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Referência:

— CF/88, art. 29, X.

CC 5.281-5-RS (3ª S 02.12.93 — DJ 07.02.94)

CC 12.578-0-RS (3ª S 26.09.95 — DJ 23.10.95)

CC 13.073-5-RS (3ª S 19.10.95 — DJ 05.02.96)

CC 13.574-0-RS (3ª S 26.09.95 — DJ 23.10.95)

CC 14.039-0-RS (3ª S 04.09.95 — DJ 02.10.95)

CC 14.073-0-RS (3ª S 26.09.95 — DJ 30.10.95)

CC 15.734-0-RO (3ª S 28.02.96 — DJ 23.09.96)

Terceira Seção, em 27.05.98.

DJ 03.06.98, p. 68

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.281-5 — RS

(Registro nº 93.0017764-8)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Oliovaldo Torres Grecelle*

Advogados: *Drs. Sílvio Vares Neto e outro*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: *Conflito de jurisdições. Constitucional e Processual Civil. Prefeito municipal. Desvio de verba federal já incorporada ao patrimônio municipal. Competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que o Tribunal de Justiça é o juiz natural do prefeito municipal (CF, art. 29, VIII. Súmula n. 133/TFR). Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho

Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Édson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 07-02-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito nega-

tivo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (suscitante), e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (suscitado).

2. Ao apreciar **habeas corpus** interposto em prol de prefeito municipal de Santana do Livramento-RS, o TJRS declinou de sua competência, ao entendimento de que caberia à Justiça Federal julgar litígios envolvendo malversação de verbas públicas por prefeitos municipais. No caso, as verbas eram provenientes de convênio firmado entre aquela Prefeitura com o Ministério da Educação.

3. O TRF — 4ª Região suscita o presente conflito, ao fundamento de que é aplicável à espécie a Súmula nº 133 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou seja, competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar prefeitos municipais acusados de desvios de verbas em razão de convênios firmados com a União Federal.

4. A douta Subprocuradoria Geral da República se manifestou pela competência da justiça comum, tal como dispõe a Súmula nº 133 do extinto TFR.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presi-

dente, a questão — desvio de verba federal por prefeito em virtude de convênio — é tranqüila no STJ. A verba já se incorporou ao patrimônio municipal. A Súmula 133 do antigo TFR tem aplicação ainda, pois não briga com o novo ordenamento constitucional. Aliás, o art. 29, inciso VIII, da CF, dá o Tribunal de Justiça como o juiz natural do prefeito municipal.

Brevitatis causa, transcrevo tão-somente uma ementa:

“Conflito de competência. Ação popular ajuizada contra ato de prefeito municipal. Desvio e má aplicação de verbas. Competência da Justiça Estadual.

— A competência para o processo de ação popular está determinada pela origem do ato a ser anulado.

— Assim, se o ato é do prefeito, acusado de má aplicação de dinheiro, a competência é da justiça comum, embora a verba seja proveniente do governo federal, porque já incorporada ao patrimônio da prefeitura, passando para a disponibilidade do município.” (CC nº 2.273-PI. Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU 25/11/91).

Com tais considerações, julgo procedente o conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12.578 — RS

(Registro nº 95.0003289-9)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Lodário Larssen*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: Processo Penal. Prefeito municipal. Desvio de verbas federais conveniadas.

— **Competência. Tradicional jurisprudência dos tribunais superiores, ora adotada pelo STJ, sobre competir tal ação penal à Justiça Estadual, hoje a seus Tribunais de Justiça (CF, art. 29, VIII).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília, 26 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

Publicado no DJ de 23-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos moldes da seguinte Questão de Ordem aprovada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o voto da relatora, Juíza Lúcia Luz:

“Cuida-se de inquérito remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo investigação de conduta do ex-prefeito municipal de Três Passos/RS, Lodário Larssen, sobre desvio ou aplicação indevida de verba pública federal, oriunda do Ministério da Educação, com interveniência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A verba destinava-se à aquisição de módulos escolares e realização de cursos profissionalizantes. Foi declinada da competência para este Tribunal de Justiça.

A questão não é nova neste Tribunal que, reiteradamente, vem seguindo a orientação firmada na Súmula 133 do extinto TFR, no sentido de que “competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal.” Neste sentido, podem ser citados os precedentes: Ação Penal nº 93.04.0511-0/PR, Rel. Juiz Vladimir Freitas, julg. 24-03-93; Ação Penal nº 94.04.41251-1/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, julg. 05-09-94. O STF, no julgamento do HC 55.074/CE (RTJ 82/378) já firmara que “é da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de Prefeito acusado de ter-se apropriado de verba oriunda do Ministério da Educação e Cultura, destinada, em virtude de convênio, à construção de escola do município com quatro salas de aula.”

Ante o exposto, voto no sentido de que se recuse a competência, suscitando-se conflito negativo perante o STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição e do parecer ministerial (fls. 113-5).” — fls. 97

Nesta instância, o parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello está assim ementado:

“Conflito de Competência. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de Prefeito acusado de desviar verba federal, repassada a município.

Conflito que deve ser dirimido em favor do Tribunal de Justiça/RS, considerado ser este o juízo natural de prefeito municipal.” — fls. 105.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, convenha-se na procedência do conflito, na esteira da tradicional jurisprudência dos tribunais superiores, em boa hora colacionados no parecer com alusão a precedentes mais recentes deste próprio Tribunal, **verbis**:

“**Data venia** ao entendimento esposado pelo il. Promotor de Justiça de Porto Alegre, entendo que o presente conflito deve ser dirimido em favor do Juízo Estadual. Isso porque, uma vez repassada a verba federal ao município, compete a ele geri-la, fiscalizá-la e até mesmo decidir pela responsabilidade penal do acusado, em razão de ser o município o sujeito passivo imediato, o principal lesado na questão dos autos.

Anote-se ainda, que sobre o assunto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o crime de desvio de verba, repassada pela União ao município, não constitui crime federal, sendo portanto, a Justiça Estadual competente para apreciar o feito.

Desse modo, possuindo o acusado foro privilegiado por prerrogativa de função, qual seja, Prefeito do município de Vicente Dutra, na época em que se deram os fatos, compete ao Tribunal de Justiça o processo e julgamento do presente feito.

Cumpre transcrever aresto da Suprema Corte que ao examinar questão análoga à dos autos, se posicionou **verbis**:

“**Habeas Corpus**. Competência. É da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de prefeito acusado de ter-se apropriado de verba oriunda do Ministério da Educação e Cultura, destinada, em virtude de convênio, à construção de escola do município com quatro salas de aula. Anulação de sentença condenatória, proferida por Juiz Federal, bem como de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que lhe deu provimento em parte. Remessa dos autos à Justiça Comum. Ordem deferida.” (HC nº 55.074/CE, Min.-relator: Leitação de Abreu, **in** DJ 09.08.77).

Também, recentemente, a Eg. 1ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 12.548/AL proferiu decisão que possui a seguinte ementa:

“Competência. Ação de cobrança. Prefeito Municipal. Desvio e má aplicação de verbas.

Compete à Justiça Estadual apreciar e decidir ação proposta pela municipalidade visando responsabilizar ex-Prefeito por desvio ou má aplicação de verba pública.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.” (Min. Rel. Américo Luz, **in** DJ 08.05.95, pág. 12.279)

É de se conferir as seguintes decisões nesse mesmo sentido:

“CC nº 5.281/RS, 3ª Seção, **in** DJ 07.02.94, pág. 1.108; CC nº 10.671/BA, 1ª Seção, **in** DJ 24.10.94, pág. 28.682; HC nº 2.186/MT, 5ª Turma, **in** DJ 28.02.94, pág. 2.899.” — fls. 107/108.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Eg. Tribunal suscitado — Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.073-5 — RS

(Registro nº 95.0013207-9)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Luiz Antonio Grechi Gheller*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: Penal. Processual. Prefeito. Verba federal. Desvio. Crime. Competência.

- 1. A verba que a União Federal ou seus agentes entrega ao Município se incorpora ao patrimônio municipal.**
- 2. O crime de desvio de verba federal praticado por prefeito não se insere na competência jurisdicional da Justiça Federal.**
- 3. Conflito conhecido; competência da Justiça Comum Estadual.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 19 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05-02-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Então Prefeito de Serafina Correa-RS, Luiz Antônio Grechi Gheller, foi acusado de falsidade ideológica e de desvio de verbas federais repassadas ao município.

O Tribunal de Justiça do Estado, acolhendo idéia do Ministério Público que entende que se a verba é federal a competência é da Justiça Federal, remeteu os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre-RS, que suscitou este conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e competência da Justiça Estadual, suscitada.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já se resolveu aqui neste STJ que a verba repassada ao Município pela União Federal ou seus agentes se incorpora ao patrimônio do município. O prefeito passa a ser o responsável pela boa ou má aplicação dessa verba.

Ou seja, o crime de desvio de verba federal praticado por prefeito não se insere na competência jurisdicional da Justiça Federal.

Por isso, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitado, a Justiça Comum Estadual.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.574 — RS

(Registro nº 95.0021535-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Valério José Calliari, Tranquilo Carniel e Ildo André Schuch*

Advogado: *Gilberto Soares da Cunha*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: *Conflito de competência — Ação penal — Prefeito municipal — Desvio de verbas federais.*

— **Compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar originariamente, os crimes de malversação de verba pública praticado por ex-Prefeito Municipal no exercício da função.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas e William Patterson.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília, 26 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 23-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ambos se dando por incompetentes para apreciar autos de ação penal em que se julga crime de desvio de verbas federais, repassadas para o Município de Barão/RS, praticado, em tese, pelos denunciados Valerio José Calliari, ex-prefeito e outros, encontrando-se, por isso, incursos no art. 299, § único (seis vezes) na forma do art. 29, **caput** e art. 69, **caput** todos do Código Penal, com denúncia oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça estadual.

Declinando a eg. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em favor do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ali o representante do MPF requereu fosse solicitado conflito negativo pelo que a eg. 1ª Seção, por unanimidade, deferiu a pretensão e ementou, assim, o acórdão:

“Competência — Prefeito municipal — Apuração de malversação

de verbas federais repassadas ao município.

1. Verbas originárias da União Federal alocadas aos municípios para utilização em finalidades do interesse específico deste último, passam a integrar o patrimônio da unidade política local. Por isso, sua eventual malversação, e os delitos-meio utilizados para tal desvio, fogem à competência da Justiça Federal, devendo ser apurados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. Súmula 133 do extinto TFR. Precedentes do STF, do STJ e desta Casa.

2. Conflito que se suscita perante o Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 170)

Opina a douta Subprocuradoria Geral da República que o conflito deva ser dirimido em favor do Tribunal de Justiça local.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, o entendimento já pacificado desta eg. Corte, é no sentido de que, havendo a verba federal sido repassada ao município, a ele compete geri-la e fiscalizá-la, bem como responsabilizar os que deram a ela destino diverso do que o devido, o que implicaria na competência da Justiça Comum estadual para apuração dos possíveis crimes.

Somente porque um dos denunciados foi, à época dos fatos, prefeito municipal da localidade onde a possível malversação se deu, detém foro privilegiado, o que desloca a competência para o Tribunal de Justiça.

O julgado recente da eg. 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça (08.05.95), não deixa dúvidas quanto a isto, conferida a afirmação na seguinte ementa:

“Competência. Ação de cobrança. Prefeito municipal. Desvio e má aplicação de verbas.

— Compete à Justiça Estadual apreciar e decidir ação proposta pela municipalidade visando responsabilizar ex-prefeito por desvio ou má aplicação de verba pública.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.” (CC 12.548/AL, Rel. Min. Américo Luz)

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente para o feito o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.039 — RS

(Registro nº 95.0030139-3)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Gervásio Magri, Severino Babinski e Nelsi Lurdes Tonet*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Armilo Zanatta, Dercy Isabel Winckler e Paulo Antonio Barela*

EMENTA: *Constitucional. Penal. Competência. Prefeito. Desvio de verbas federais destinadas a município mediante convênio. Ausência de lesão a bens da União.*

— A jurisprudência deste Tribunal tem consagrado o entendimento de que o desvio de verba, repassada pela União para o município, destinada ao custeio de obras ou serviços do seu peculiar interesse, não constitui crime federal, não se aplicando à hipótese a regra do art. 109, IV, da Carta Magna.

— Se a denúncia contém fatos distintos, sem nexo de causalidade, deve cada um ser processado e julgado perante o Juízo competente, devendo o Tribunal de Justiça processante encaminhar as peças pertinentes ao Juízo Federal.

— Conflito conhecido. Competência do Tribunal de Justiça, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scarcezini, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 04 de setembro de 1995
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro VICENTE
LEAL, Relator.

Publicado no DJ de 02-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: A ilustre Subprocuradora da República, Dra. Delza Curvello Rocha, assim resumiu o incidente processual, **verbis**:

“Trata-se de conflito de competência instalado entre o Tribunal

Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando definir o juízo competente para processar e julgar ação penal, iniciada aos 18.12.84, mediante denúncia, oferecida pelo il. Promotor de Justiça oficiante junto ao Tribunal de Justiça/RS, em desfavor de Gervásio Magri e outros, por apropriarem-se, em conluio, de verbas federais, repassadas, por convênio, ao patrimônio do município, bem como por praticarem outros delitos contra bens e patrimônio de autarquia federal — o INSS”. (fls. 2.240/2.241).

E após transcrever a decisão do Tribunal de Justiça e o pronunciamento do *Parquet* federal junto ao TRF/4ª Região, a ilustre representante do Ministério Público Federal opina, com apoio em decisões desta Corte, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado, por se tratar de crime relativo a desvio de verba federal destinada ao município. E quanto aos alegados crimes contra o INSS, entende Sua Excelência que ao Tribunal de Justiça caberá extrair as peças pertinentes para a remessa à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Como adequadamente registrado no parecer da douta Subprocuradoria, o tema central da ação penal em que se agitou o presente conflito diz respeito a crime imputado a prefeito pela prática do desvio de verbas federais destinados a município.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão bem fundamentada, após análise profunda do teor da denúncia, proclamou: (a) que os delitos de alçada federal, articulados nos itens 7, 8 e 9 da peça acusatória, praticados contra os bens e serviços do INSS, não guardam qualquer conexão com o crime de peculato, atribuído ao ex-prefeito Gervásio Magri, o que afasta a incidência da Súmula nº 52 do extinto TFR; (b) o crime de peculato — desvio de verbas repassadas pela União ao município, imputado ao ex-prefeito, é da competência do Tribunal de Justiça.

O entendimento do Tribunal Regional Federal foi sufragado pela douta Subprocuradoria Geral da República, que em seu parecer, acentuou, invocando precedentes do STF e deste Tribunal que

“uma vez repassada a verba federal ao município, compete a ele feri-la, fiscalizá-la e apurar a responsabilidade penal de qualquer desvio, em razão de ser o município o sujeito passivo imediato, o principal lesado na questão dos autos” (fls. 2.242).

Correta e incensurável a posição do *Parquet* Federal.

Isto posto, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, competente para processar e julgar o ex-prefeito Gervásio Magri, que deverá remeter cópia das peças relativas aos fatos lesivos à Previdência Social ao Juízo Federal.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.073 — RS

(Registro nº 95.0030677-8)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Antônio Edgar Chilela*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: *Processual Penal. Competência. Crime praticado por prefeito. Desvio de verbas federais.*

Compete à Justiça comum estadual o processo e julgamento de prefeito acusado de mal emprego de verbas concedidas por entidades federais, já incorporadas ao patrimônio do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Ademar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 26 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

Publicado no DJ de 30-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Nos autos do inquérito policial instaurado contra Antônio Edgar Chilela, ex-prefeito de Bom Retiro do Sul-RS, para apurar crime de responsabilidade na construção de casas populares com recursos repas-

sados à Prefeitura através de convênios, o Desembargador-Relator, Érico Barone Pires, declinou da competência em favor da Justiça Federal, acolhendo parecer ministerial, por tratar-se de crime federal.

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região suscitou conflito negativo de competência, em acórdão que restou assim ementado:

“Competência. Prefeito. Crime de responsabilidade. Verbas federais. Convênio.

1. Este Tribunal firmou entendimento de que as verbas federais repassadas para o município, por meio de convênio, incorporaram-se ao seu patrimônio e o desvio destas verbas não constitui crime contra a União Federal mas sim contra o município, por isso, a competência para julgar o prefeito que desviou a verba é do Tribunal de Justiça.

2. Conflito negativo de competência que se suscita perante o STJ.” (Fls. 984 — vol. 07).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Constata-se, na hipótese dos autos, que os recursos necessários à construção das casas populares foram repassados à Prefeitura de Bom Retiro do Sul-RS, provenientes de quatro convênios: três com a SEAC e um com o Ministério de Desenvolvimento Urbano. Segundo inspeção realizada na Prefeitura, a totalidade dos valores ficou depositada em conta corrente, sem qualquer aplicação, durante período longo (oito meses).

Com se vê, a verba já tinha sido incorporada ao patrimônio municipal.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de ser da competência do Tribunal de Justiça o processo e julgamento de prefeitos acusados de mal emprego de verbas concedidas por entidades federais, já incorporadas ao patrimônio do município, conforme se pode observar dos seguintes julgados:

“Conflito de jurisdições. Constitucional e Processual Civil. Prefeito municipal. Desvio de verba federal já incorporada ao patrimônio municipal. Competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que o Tribunal de Justiça é o Juiz natural do prefeito municipal (DF, art. 29, VIII. Súmula n. 133/TFR). Precedentes.” (CC 5.281-RS, Rel. Min. Adhemar Maçiel, DJ 07/02/94).

“HC — Ação penal contra prefeito municipal — Recebimento da denúncia por desembargador de Tribunal de Justiça — Desvio e má aplicação de verbas federais — Competência da justiça comum.

— Compete ao Tribunal de Justiça estadual, o processo e julgamento de prefeito acusado de prática de infração penal comum (art. 29, VIII, da C.F./88).

— O mal emprego de verbas concedidas ao Município por entidades federais, caracteriza-se como delito praticado em detrimento de bens e serviços do município, quando já incorporado ao seu patrimônio.

— Ordem conhecida e denegada.” (HC 2.186-MT, Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, DJ 28/02/94).

No mesmo sentido, os julgados do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

“Ementa: — Competência. É da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de Prefeito acusado de ter-se apropriado de verbas oriundas do Ministério da Educação e Cultura, destinadas em virtude de convênio, à construção de escolas primárias no Município. Verbas incorporadas à receita e ao patrimônio do município. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 78.125-RN, Rel. p/acórdão Min. Rodrigues Alckmin, DJ 09/06/76).

“Ementa: — Processo-crime contra ex-prefeito. Invocação do DL

201/67. — Competência. Não cabe aplicar-se o DL 201/67 quando o prefeito já deixou o exercício do cargo.

— Desvio de verba entregue ao município, mediante convênio, para construção de Centro Educacional. “Cabe à Justiça Estadual processar e julgar a ação penal contra prefeito acusado de malversação de fundos distribuídos pela União Federal ao Município e já na disponibilidade deste.”

Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 76.789-RN, Rel. p/ acórdão Min. Rodrigues Alckmin, DJ 12/05/76).

“**Habeas corpus.** Competência. É da competência da Justiça do Estado o processo e julgamento de prefeito acusado de ter-se

apropriado de verba oriunda do Ministério da Educação e Cultura, destinada, em virtude de convênio, à construção de escola do município com quatro salas de aulas. Anulação de sentença condenatória, proferida por Juiz Federal, bem como de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que lhe deu provimento em parte. Remessa dos autos à Justiça comum.

Ordem deferida.” (HC 55.074-CE, Rel. Min. Leitão de Abreu, RTJ 82/378).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.734 — RO

(Registro nº 95.0063194-6)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Ministério Público do Estado de Rondônia*

Réu: *Valdir Raupp de Mattos*

Advogados: *Drs. Edio Antônio de Carvalho e outro*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

EMENTA: *Competência. Ex-prefeito municipal. Desvio e má aplicação de verbas. Fato novo. Competência do STJ.*

— **Suposta malversação de verbas repassadas ao Município por entidade federal e já incorporadas no patrimônio da Municipali-**

**dade deve ser apurada pelo Tribunal de Justiça Estadual. Toda-
via, reconhecida nova circunstância fática, qual seja a de que o
denunciado exerce, atualmente, o cargo de Governador do Esta-
do, a competência transfere-se para o STJ.**

— Conflito conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, prosseguindo o julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas, acompanhando o voto do Sr. Min. Edson Vidigal, e das retificações de votos dos Srs. Ministros Relator e Cid Flaquer Scartezzini, conhecer do conflito e declarar competente o Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento e determinar que se officie ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região requisitando os autos da ação penal, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Cid Flaquer Scartezzini, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas.

Brasília, 28 de fevereiro de 1996
(data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente.
Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Cuida-se de conflito negativo de competência para estabelecer o juízo que deverá julgar a ação penal promovida pelo Ministério Público de Rondônia mediante denúncia oferecida contra Valdir Raupp de Mattos, que no exercício do mandato de Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, teria perpetrado os ilícitos dos artigos 312 e 315, c/c o art. 69, todos do CP, mediante a prática de conduta consistente no desvio de materiais destinados à construção de obra comunitária.

Denunciado o réu perante o Tribunal de Justiça local, essa Corte declinou de sua competência para o Tribunal Regional Federal, ao entendimento de que o ilícito fora praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União Federal. Os bens tidos como desviados foram adquiridos com recursos provenientes de convênio firmado entre o Município e a Secretaria Especial de Ação Comunitária — SEAC, órgão à época vinculado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN. Recebendo os autos, o TRF da 1ª Região, por decisão unânime de seu plenário, declinou de sua competência, suscitando o presente conflito (cfr. acórdão de fls. 176/177).

Publicado no DJ de 23-09-96.

Dispensei a audiência do Ministério Público Federal por tratar o dissenso de matéria de há muito pacificada neste STJ.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Razão assiste ao colendo TRF da 1ª Região ao afirmar, **in casu**, sua incompetência, tendo em vista que as verbas ditas malversadas, apesar de provenientes de entidade federal, incorporaram-se ao patrimônio da Municipalidade que, em última análise, deverá por elas responder, inclusive, criminalmente.

Aliás, a tese encampada pelo Tribunal ora suscitante (acórdão de fl. 176), ajusta-se à reiterada jurisprudência deste Tribunal, já recepcionada no extinto TFR (Súm. 133), como faz ver entre outros, os seguintes precedentes:

“Conflito de competência. Ação popular ajuizada contra ato de prefeito municipal. Desvio e má aplicação de verbas. Competência da Justiça Estadual.

— A competência para o processo de ação popular está determinada pela origem o ato a ser anulado.

— Assim, se o ato é do prefeito, acusado de má aplicação de dinheiro, a competência é da Justiça Comum, embora a verba seja proveniente do Governo Federal, porque já incorporada ao patri-

mônio da prefeitura, passando para a disponibilidade do município.” (CC nº 2.273/PI, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 25.11.91).

“Conflito de competência — Ação penal — Prefeito municipal — Desvio de verbas federais.

— Ainda que federais, as verbas ditas malversadas por prefeitos, quando alocadas aos municípios passam a integrar o patrimônio desta unidade da federação, devendo, **ipso facto**, serem apurados tais delitos pela Justiça Comum.

— Competência **in casu** do Tribunal de Justiça do Estado-membro, em virtude de privilégio de foro do denunciado.” (CC 12.577/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ de 23.10.95).

Do exposto, seria de declarar-se a competência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Todavia, diante de fato novo noticiado nesta sessão, qual seja o de estar o denunciado no exercício do cargo de Governador do Estado, forçoso é reconhecer a competência deste STJ, a teor do art. 105, I, alínea a, da Constituição Federal.

Assim sendo, determino, ainda, que se officie ao Tribunal de Justiça, solicitando a remessa dos autos a esta Corte.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, peço vênua, desejando consignar no meu

voto o fato público e notório de que o réu destes autos, que ensejou o conflito, é titular do cargo de Governador do Estado de Rondônia, para o qual foi eleito e empossado, estando no pleno exercício de suas atividades.

Não podendo ignorar esse fato concreto, acompanho, na tese, o voto do eminente Ministro-Relator e declaro de ofício a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (art. 105, inciso I, letra a).

É o voto.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, este conflito traz em seu bojo o debate de matéria que, possivelmente, será apreciado com maior extensão, ainda nesta Seção, qual seja a Justiça competente para processar e julgar prefeitos. Nestes autos há um pormenor, levantado pelo eminente Ministro Edson Vidigal. O réu da respectiva ação de onde originou o conflito, Waldir Raupp de Matos, teria praticado o fato imputado, à época que era Prefeito. Todavia, hoje, exerce o cargo de Governador do Estado de Rondônia.

Em face disso, concluo no sentido de remeter os autos ao Ministé-

rio Público, lotado junto à Corte Especial desta Casa.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, pedindo vênua ao Sr. Ministro William Patterson, acompanho a divergência, de acordo com o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, esclarecido de que o indiciado tem foro neste Tribunal, em consequência de haver assumido o Governo do Estado, também acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, com a devida vênua.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, na ocasião, acompanhei o Sr. Ministro-Relator porque entendíamos não haver nos autos elementos que demonstrassem ser, o indiciado, Governador eleito, mas, sanada esta dúvida, retifico o meu voto acompanhando-o.

É como voto.